



Belo Horizonte, 15 de setembro de 2015.

## **Controle Processual**

**Processo nº:** 09010000406/15

**Requerimento:** Supressão de cobertura vegetal nativa com destoca, intervenção em APP ou e sem supressão de vegetação nativa e limpeza de área com aproveitamento econômico do material lenhoso.

**Propriedade/Empreendimento:** Fazenda Mato Grosso - Unitec Semicondutores S.A.

**Requerente:** Unitec Semicondutores S.A.

### **I - Do Relatório**

No dia 28 de abril de 2015 o empreendedor formalizou o processo de intervenção ambiental com objetivo de suprimir vegetação nativa sem destoca (0,0166ha), intervir em APP com supressão de vegetação nativa (0,1914 ha) e sem supressão de vegetação nativa (0,7769 ha) e aproveitamento do material lenhoso (48,2669 m<sup>3</sup>). O objetivo das citadas intervenções é para a instalação de infraestrutura de lançamento de efluentes da Unidade Industrial da Unitec Semicondutores S.A. em Ribeirão das Neves, pertencente à Região Metropolitana de Belo Horizonte. Importante pontuar que o emissário de efluentes é parte integrante do projeto de instalação da Unidade Industrial da Unitec. Futuramente, segundo informado no PUP Simplificado, o mesmo será utilizado para receber os efluentes gerados nos bairros Belvedere, Jardim Verona e Alterosa, quando sua operação passará a ser de responsabilidade da COPASA. Nessa ocasião, em que o emissário constituir serviço de utilidade pública, será interligado ao sistema de esgotamento sanitário de Ribeirão das Neves, sob a administração da referida companhia.

Os custos da análise foram devidamente quitados, nos termos da Resolução Conjunta SEMAD/IEF/FEAM nº 2.125, de 28 de Julho de 2014.

A intervenção será realizada em propriedade pertencente à UNITEC e à CODEMIG. Quanto à propriedade da UNITEC [Matrícula nº 30697], em função da alteração do uso do solo autorizada pelo INCRA e por Lei Municipal [AV 05] o terreno tornou-se urbano, tendo sido apresentado comprovante de pagamento do IPTU. Mas mesmo assim a questão da reserva legal encontrava-se totalmente regular. Em relação à parte da CODEMIG foi apresentada "*manifestação de acordo e autorização para fins de obtenção de licenciamento ambiental*" assinada pelo diretor da CODEMIG para a SIX Semicondutores S.A. (antiga razão social da Unitec) realizar os trabalhos destinados ao licenciamento ambiental prevendo a futura implantação de um emissário de efluentes que intenta o abastecimento da unidade industrial atualmente em fase de construção em área contígua. Foi apresentado protocolo de inscrição do imóvel rural no SICAR-MG no tocante à propriedade da CODEMIG, a despeito de terem sido apresentadas as certidões da matrícula comprovando averbação da Reserva Legal.



Foram solicitadas informações complementares pelo Núcleo Regional de Regularização Ambiental em 28.07.2015 e as mesmas foram atendidas tempestivamente. Durante o trâmite do processo foi solicitada a alteração da razão social de SIX Semicondutores S.A. para Unitec Semicondutores S.A., tendo a alteração sido feita, considerando que a documentação apresentada foi suficiente para promoção da alteração.

Ressalta-se que no presente caso, o empreendimento não é passível de regularização Ambiental (Licenciamento ou Autorização Ambiental de funcionamento), conforme FOB apresentado nº 1094473/2014.

## **2- Dá Análise Jurídica**

De acordo com a Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013, considera-se intervenção ambiental a supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, bem como a intervenção com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP. Em ambos os casos, para que a intervenção ocorra, é preciso a emissão do Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental – DAIA pelo órgão ambiental.

Ainda segundo a norma acima citada, art. 9º, o processo para intervenção ambiental deve ser instruído com:

*I - Requerimento, conforme modelo constante do Anexo I, desta Resolução Conjunta.*

*II – Documento que comprove propriedade ou posse.*

*III - Documento que identifique o proprietário ou possuidor.*

*IV - Plano de Utilização Pretendida Simplificado nos casos de intervenções em áreas menores que 10 (dez) hectares e Plano de Utilização Pretendida com inventário florestal para as demais áreas, conforme Anexos II e III, desta Resolução Conjunta.*

*V - Planta topográfica planimétrica da propriedade, com coordenadas geográficas, grades de coordenadas e representação do uso do solo ou, em caso de áreas acidentadas e a critério do órgão ambiental, planta topográfica planialtimétrica, ambas elaboradas por técnico habilitado.*

*VI - Croqui para propriedade com área total igual ou inferior a 50 (cinquenta) hectares.*

Junto com o requerimento o Requerente apresentou documentos que comprovam a autorização para utilização do imóvel de propriedade da CODEMIG, documentos que o identifiquem (cópia da carteira de identidade e comprovante de endereço), PUP simplificado, inventário florestal, roteiro de localização do imóvel, planta topográfica planimétrica da propriedade elaborada por técnico habilitado e ART.

Portanto, no caso em tela, o interessado apresentou a documentação necessária à análise de seu pedido, atendendo ao pedido de informação complementar que lhe foi feito. Os documentos constantes nos autos encontram-se regulares.



Conforme análise técnica, dentre as atividades requeridas foi solicitada a intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa (0,7769 ha). Entretanto, conforme art. 19, VIII tal intervenção é dispensada de autorização em razão do baixo impacto ambiental, desde que a utilização dos recursos hídricos esteja devidamente regularizada, o que será feito posteriormente.

Conforme consta no Anexo III, na vistoria in loco “o uso do solo e cobertura vegetal pode ser classificado na tipologia de Floresta Estacional Semidescídua em estágio inicial de regeneração e áreas antropizadas com pastagem, devido o uso agrícola da Penitenciária Agrícola de Neves”. Considerando que se trata de vegetação em estágio inicial de regeneração não cabe a compensação da Mata Atlântica, nos termos do art. 17 da Lei 11.428/2006. Assim, deverá ser objeto de compensação somente a intervenção em APP com supressão de vegetação nativa, na proporção de 1:1. Entretanto, considerando que no PTRF o empreendedor propôs a realizar a compensação florestal em APP correspondente à aproximadamente ao dobro da área suprimida [considerando o cenário de degradação da APP do Córrego do Cacique], tal compensação deverá ser adotada (3.416,92 m<sup>2</sup>).

Em relação à supressão de indivíduos isolados, conforme consta no PTRF, e no Anexo III serão suprimidos no total 14 indivíduos isolados, sendo eles: 06 gonçalo-alves, 06 jacaraná-caviúva, e 02 ipês amarelos. Em relação aos ipês amarelos, como existe legislação específica – Lei nº 9743/1988 o empreendedor deverá plantar de uma a cinco mudas catalogadas e identificadas do ipê-amarelo por árvore a ser suprimida, nesse caso deverão ser plantadas 10 exemplares, conforme proposto pelo empreendedor o PTRF. Quanto às demais árvores, deverá ser utilizado o art. 6º, “a” da Deliberação Normativa COPAM nº 114/2008 que prevê o “*Plantio de 25 mudas para cada exemplar autorizado, quando o total de árvores com corte autorizado na propriedade for inferior ou igual a 500*”. Importante pontuar que a árvore “jacaraná-caviúva” consta na lista de espécie ameaçada de extinção, conforme informado pela área técnica. Entretanto, como se trata de empreendimento de utilidade pública, conforme art. 5º da DN 114/2008, “excepcionalmente poderá ser autorizada a supressão de exemplares arbóreos nativos isolados ameaçados de extinção ou objeto de proteção especial”.

Quanto ao aproveitamento de material lenhoso, o mesmo foi feito equivocadamente, considerando que o volume estimado é resultante da supressão. Assim sendo, não cabe a autorização de aproveitamento de material lenhoso.

### **3- Conclusão**

Diante do exposto, conclui-se pela possibilidade de intervenção ambiental, através da supressão da cobertura vegetal nativa sem destoca [0,0166 ha] e intervenção em APP com supressão de vegetação nativa [0,1914 ha], conforme Anexo III.

Em relação à compensação pela supressão de árvore isoladas, deverão ser plantadas 05 mudas para cada exemplar de ipê amarelo suprimido, nos termos da Lei nº 9743/1988 e em relação às demais espécies deverão ser plantadas 25 mudas para cada exemplar suprimido, conforme DN nº 114/2008.

Quanto a solicitação de intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa (0,7769 ha) a mesma é dispensada de autorização, nos termos do art. 19, VIII da Resolução nº 1905/2013.



**Governo do Estado de Minas Gerais**  
**Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos**  
Núcleo de Regularização Ambiental de Belo Horizonte  
Superintendência Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana

Adicionalmente, deverá ser objeto de compensação a intervenção em APP com supressão de vegetação nativa, na proporção de 1:1. Entretanto, considerando que no PTRF o empreendedor propôs a realizar a compensação florestal em APP correspondente à aproximadamente ao dobro da área suprimida [considerando o cenário de degradação da APP do Córrego do Cacique], tal compensação deverá ser adotada (3.416,92 m<sup>2</sup>).

O prazo de validade da DAIA deverá ser de **02 (dois) anos**, uma vez que não está vinculada ao licenciamento ou AAF, conforme artigo 4º, § 4º, da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 12/08/2013.

O empreendedor deverá atender as medidas mitigadoras e compensatórias estabelecidas no parecer técnico no Anexo III.

Caso seja deferido o pedido na COPA, atentar para as seguintes providências legais, antes da liberação da emissão do ato autorizativo:

- 1) Exigir o termo de compromisso de cumprimento para a execução do projeto de reconstituição da flora, para fins de compensação ambiental face à APP intervinda; para a execução dos plantios das mudas, face a compensação ambiental pelos indivíduos arbóreos a ser suprimidos, devidamente assinado e registrado em Cartório de Títulos e Documentos conforme exige a DN COPAM nº 76 de 2004.
- 2) Exigir o cumprimento da Taxa Florestal, nos termos da Lei 4747, de 1968 e suas alterações posteriores, face os artigos 58 a 69;
- 3) Exigir o cumprimento da Reposição Florestal, nos termos do que exige a Lei 12.651 de 2012, em seu art. 33, § 1º.

**Daniela Teixeira Pinto Dias**  
Diretoria de Controle Processual – SUPRAM CM  
Analista Ambiental – Jurídico

<b>De acordo</b>	Diretoria de Controle	<b>MASP</b>	<b>Assinatura</b>
	Rafael Mori		